

PARECER Nº 39/2026

PROJETO DE LEI CM Nº 183/2026

REF.: PROCESSO Nº 5186/2026

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR BISPO CELIO LOPES

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Conscientização HELP e inclui o “Dia do HELP” no calendário oficial de eventos do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobre Vereador Bispo Celio Lopes, protocolado nesta Casa no dia 1º de julho do corrente ano, que institui o Programa Municipal de Conscientização HELP e inclui o “Dia do HELP”, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de outubro, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santo André.

Isto posto, cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.



Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ou obrigações ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Como habitualmente nos manifestamos, ainda que seja permitido ao Poder Legislativo incluir datas comemorativas no Calendário Oficial



de Festividades de Santo André, não é permitida a criação de despesas e nem a criação de atribuição às Secretarias e aos órgãos da Administração.

No entanto, em se tratando do tema objeto do PL CM 183/2026, qual seja a criação de Programa Municipal de Conscientização sobre Saúde Emocional e Prevenção ao Suicídio, **a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de ações assemelhadas, tem considerado tal matéria constitucional**, a exemplo do seguinte Acórdão, proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.198, DE 5 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA À SAÚDE – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 25, § 2º, 47, INCISOS II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA Nº 917 – ARE 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR DELIMITAR A FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO – INVIÁVEL, AINDA, A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA –



PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE." (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194889-51.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi, j. 26/07/2023*)

Diante de tal decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é forçoso, s.m.j., considerar plenamente possível, do ponto de vista legal, que a Câmara Municipal inicie o processo legislativo da matéria objeto do projeto de lei ora em exame. **Portanto, opinamos pela constitucionalidade do PL CM 183/2026.**

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município, pois, se aprovado o projeto, acarretará aumento da despesa pública com a realização das atividades e campanhas educativas previstas na mencionada propositura.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 23 de setembro de 2026.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

